



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10825.000916/2009-66  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-006.406 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** INDENIZAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL  
**Recorrente** RAIF BUTTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Em sessão plenária de 02/12/2010, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2801-01.291 (e-fls. 163 a 167), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.*

*Sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte as verbas recebidas a título de indenização em decorrência da quebra de estabilidade de emprego de funcionário que ocupa cargo de direção sindical.*

*JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL.*

*A parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.*

*Recurso Voluntário Negado."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."*

Cientificado do acórdão em 04/04/2012 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 170/171), o Contribuinte interpôs, em 18/04/2012 (carimbo apostado às e-fls. 172), o Recurso Especial de e-fls. 172 a 181, com fundamento no art. 37, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, visando rediscutir a **tributação da indenização decorrente de quebra de estabilidade de dirigente sindical**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho s/n de 29/10/2015 (e-fls. 215 a 217).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a apuração do crédito foi embasada na dedução indevida de incentivos e na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, apontados como omitidos;

- inconformado, o Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo que no ano de 1994 fora demitido sem justa causa, muito embora gozasse de estabilidade em razão de sua atuação como dirigente sindical;

- ajuizou, então, ação trabalhista, por meio da qual pleiteava a reintegração no emprego ou, alternativamente, indenização por quebra da estabilidade;

- logrou êxito em obter a indenização, que veio a ressarcir o desrespeito à estabilidade no emprego, um direito constitucional do Contribuinte, consoante o art. 8º, VIII, da Constituição Federal;

- ficou salientado na Impugnação, por meio de farta doutrina e jurisprudência, que a indenização recebida correspondia ao ressarcimento do direito trabalhista violado, e não ao recebimento acumulado de salários;

- o valor dos salários referentes ao período em que o recorrente gozava de estabilidade foi utilizado, apenas, como parâmetro para o cálculo da indenização;

- não se tratava, pois, de renda tributável sujeita ao Imposto de Renda Pessoa Física, cujo próprio Regulamento (Decreto n. 3.000, de 1999), no artigo 39, inciso XX, exclui do computo de rendimento bruto a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho;

- no tocante aos juros e correção monetária, por serem acessórios ao débito principal impingido ao Contribuinte, são, assim como esse, indevidos;

- não obstante os argumentos expendidos, a Delegacia de Julgamento proferiu decisão desfavorável ao Contribuinte, mantendo a exigência do crédito tributário (Acórdão nº 17-39695, da Terceira Turma da DRJ/SP 2);

- interposto Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, novamente as razões acima apontadas foram deduzidas, tampouco houve provimento (Acórdão nº 2801-01. 291, da Primeira Turma Especial);

- percebe-se, pois, que a matéria foi devidamente pré-questionada, consoante exigido pelo art.67, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e, no mérito, provido;

- o provimento se justifica pelo fato de, em casos iguais ao presente, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais haver acolhido as razões expostas pelos respectivos recorrentes, que são semelhantes às supra mencionadas;

- logo, a Primeira Turma Especial, da Primeira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgou de maneira divergente à Câmara Superior de Recursos Fiscais do mesmo Conselho.

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

Cientificada, a Fazenda Nacional não ofereceu Contrarrazões (e-fls. 219).

A despeito do seguimento total do Recurso Especial, no Despacho de Admissibilidade de 29/10/2015 não foi examinada a matéria relativa **à forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente**, suscitada por meio de Aditivo ao Recurso Especial de e-fls. 188 a 214, apresentado tempestivamente.

Distribuído o processo na Instância Especial, o lapso foi identificado e, por meio do Despacho de Saneamento de e-fls. 263, foi solicitada a elaboração do Despacho Complementar de Admissibilidade de 20/09/2014 (e-fls. 264 a 266), em que se negou seguimento a esta última matéria.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, na parte em que foi admitido, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de verbas recebidas no contexto de ação trabalhista, mediante a conversão da reintegração no emprego em indenização substitutiva, uma vez que o contribuinte, dirigente sindical, sofrera demissão imotivada, mesmo gozando de estabilidade provisória prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, de 1988, e no § 3º, art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõem:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte-*

*(...)*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."*

*"Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.*

*(...)*

*3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."*

Portanto, a lei assegura ao empregado a manutenção do emprego e, ainda que não expressa a sanção, a consequência da dispensa imotivada é a sua reparação. Ocorrendo a dispensa imotivada, o pagamento da indenização em valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória não decorre de liberalidade do empregador, mas de imposição legal.

As hipóteses de isenção do Imposto de Renda, por sua vez, estão previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e, no presente caso, no inciso V:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "*

Portanto, comprovada a existência de estabilidade provisória, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da isenção.

Com efeito, não há dúvida acerca da natureza indenizatória dos rendimentos em tela, principalmente se a presente problemática for comparada aos Programas de Demissão Voluntária - PDV. Nesses casos, não é tributada a gratificação paga quando o empregado abre mão da estabilidade para aderir ao programa, por considerar-se a sua natureza indenizatória. Assim, com muito mais razão deve ser considerado o caráter indenizatório, quando se trata de valores recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição Federal aos dirigentes sindicais.

Há diversos julgados no sentido do presente voto, conforme a seguir se exemplifica:

**Acórdão CSRF/04-00.359, de 27/09/2006**

*"RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - PRESIDENTE DE COOPERATIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971).*

*Recurso especial negado."*

**Acórdão nº 9202-00.728, de 13/04/2010**

*"RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de emprego que goza de estabilidade provisória.*

*Recurso especial negado."*

No mesmo sentido é a jurisprudência emanada do Poder Judiciário:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP .011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda.*

*2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 6º, V, DA LEI 7.713/1988 E ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e art. 111 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

*2. A verba paga ao empregado demitido sem justa causa no período de estabilidade provisória é isenta da incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.*

*3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1335511/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE*

*CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). ISENÇÃO.*

*1. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, ex vi do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Precedentes oriundos da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; e AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; e AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008).*

*2. É que: "O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda." (AgRg no Ag 1.008.794/SP) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 960.605/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

